



# Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu

Estado do Paraná

São Pedro do Iguaçu, 18 de Dezembro de 2018.

## OFÍCIO Nº147/2018-CM.

Excelentíssimo Senhor  
**EUNÍCIO OLIVEIRA**  
 DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DO BRASIL  
 BRASÍLIA - DF

**ASSUNTO:** Remessa do Requerimento Nº 46/2018.

Senhor Senador,

Através do presente, vimos à presença do Excelentíssimo, cumprimentá-lo, e remeter-lhe em anexo, cópia do Requerimento que numerado e ementado foi apresentado na Sessão Ordinária de 17 de Dezembro de 2018, o qual recebeu acolhido por unanimidade de votos pelo Plenário desta Casa de Leis, sendo:

**REQUERIMENTO Nº 046/2018**, dos Vereadores, **JO-VINO BATISTA DE PÁDUA, FERNANDO LUIZ FRISSO, ODAIR JOSÉ MARTINS e RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI**, solicita definição para elaboração e apresentação para tramitação legislativa de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações e acréscimos de dispositivos na Lei Federal nº 7.505/1986, que Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico, alterada pela Lei Federal nº 8.313/1991, que Restabelece princípios da Lei Federal nº 7.505/1986, que Institui o Programa Nacional de Apoio á Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento,

**RESPEITOSAMENTE,**

**RENATO BRAVO**  
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu

Estado do Paraná

**REQUERIMENTO N° 46/2018**

**DATA:** 14 de dezembro de 2018

**EMENTA:** Solicita definição para elaboração e apresentação para tramitação legislativa de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações e acréscimos de dispositivos na Lei Federal nº 7.505/1986, que Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico, alterada pela Lei Federal nº 8.313/1991, que Restabelece princípios da Lei Federal nº 7.505/1986, que Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

## **SENHOR PRESIDENTE:**

Os Vereadores que este subscrevem, nos termos Regimentais:

**REQUEREM** ao Excelentíssimo, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente apenso desta Proposição, ao Excelentíssimo Senhor RODRIGO MAIA, Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil e ao Excelentíssimo Senhor, EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente do Senado Federal do Brasil, solicitando-lhe total empenho no intuito de definição para elaboração e apresentação para tramitação legislativa de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, que Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico, alterada pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

## **JUSTIFICATIVA:**

A popularmente **Lei Rouanet** é hoje o meio mais eficiente para que as empresas que interessarem possam viabilizarem os seus projetos cultural, possibilitando as empresas aplicarem uma parte do Imposto de Renda em seus projetos, com 100% de isenção.

Entretanto, atualmente a população brasileira, está em comoção motivada pela polêmica em torno da exposição “Queermuseu”, que já mereceu por este Parlamento municipal, um voto de repúdio ao Excelentíssimo Ministro da Educação, Cultura e Esporte, e ao Excelentíssimo Presidente do Banco Santander, pela promoção e patrocínio do Projeto “mostra”, pelo uso de benefícios fiscais da Lei Rouanet sob a justificativa de divulgar a arte, com as peças que promovem “o escárnio ao cristianismo, a pornografia, o racismo e, até mesmo, a pedofilia”.

Outrossim é urgente que se faça entender que os benefícios da Lei Rouanet tem como objetivo a inclusão às pessoas sem arrimo de patrocinadores, e desprovidos de recursos financeiros à manifestação de sua aptidão e dons artísticos e culturais.

Todavia com essa inversão de necessidade de apoio e incentivo pela estrutura legal, “projeto que tem relação com a camada pobre não interessa, projeto de artistas inovadores ou iniciantes não interessa”. “O que deveria beneficiar o conjunto da sociedade, reproduz a pirâmide social e a concentração (de renda) brasileira, formada pelos artistas



# Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu

Estado do Paraná

renomados e ostentadores de carreiras sólidas pelos sucessos em participação em filmes, teatros, shows, vendagens de livros, composições e músicas. É preciso modificar este raciocínio das empresas, indústrias e prestadores de serviços no Brasil.”

**Defendemos** o uso de fundos públicos que tenha controle da administração pública para produzir verbas por meio de mecanismos transparentes e que contemplam todos os iniciantes sem arrimo de patrocinadores, em quaisquer tendências culturais e artísticas, desde que em obediências aos princípios religiosos, familiar, moral, ético e patriótico de forma que atenda a todos os Municípios, e Estados do país.

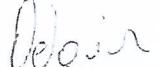
**Afirmam** os especialistas, que a Funarte é essencial como instrumento de políticas culturais e que precisa revitalizar a hoje combalida instituição do ministério. “Então é preciso renovar e fortalecer a Funarte e criar uma comissão para desenvolver o projeto de retomada do órgão, principal instrumento cultural de desenvolvimento de cultura a partir de 2019 na tão importante redemocratização do país.”

**Pelo que exaramos**, é justa e necessária a elaboração e apresentação para tramitação legislativa de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, alterada pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que os benefícios da Lei Rouanet tenha como objetivo a inclusão ás pessoas sem arrimo de patrocinadores, e desprovidos de recursos financeiros á manifestação de sua aptidão e dons artísticos, em obediências aos princípios religioso, familiar ,moral, ético e patriótico de forma que atenda a todos os Municípios, e Estados do país.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2018.

  
**JOVINO BATISTA DE PÁDUA**  
**VEREADOR**

  
**FERNANDO LUIZ FRIZZO**  
**VEREADOR**

  
**ODAIR JOSÉ MARTINS**  
**VEREADOR**

  
**RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI**  
**VEREADOR**

Aprovado em Única votação  
Por Votacionamento  
Sala das Sessões 17 / 12 / 2018  
\_\_\_\_\_  
Presidente



SENADO FEDERAL  
Presidência

MEMO Nº 328/2018-PRESID-DATJUR

Brasília, 27 de dezembro de 2018

A Sua Senhoria o Senhor  
**FERNANDO CÉSAR DE SOUZA CUNHA**  
Advogado-Geral do Senado Federal

Ref.: Documentos nº 00100.173364/2018-17

Senhor Advogado-Geral,

Encaminho, para análise, o Ofício nº 147/2018-CM, da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu-PR, com requerimento de definição para elaboração e apresentação para tramitação legislativa de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações e acréscimos de dispositivos na Lei Federal nº 7.505/86.

Atenciosamente,

**LUCIANO FELÍCIO FUCK**  
Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

**DESPACHO N° 293/2019 – NASSET/ADVOSF**

Processo N° 00200.020657/2018-74

Ofício nº 147/2018, da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Encaminhamento do Requerimento nº 46/2018. Solicitação de elaboração de projeto de lei para alteração da Lei nº 7.505, de 1986.

Senhor Advogado-Geral,

Cuida-se do Ofício nº 147/2018-CM<sup>1</sup>, da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, dirigido ao Presidente do Senado Federal, que encaminha o Requerimento nº 46/2018, de autoria dos vereadores **Jovino Batista de Pádua, Fernando Luiz Frisso, Odair José Martins e Rodrigo Cristian Zampieri**, com vistas à elaboração e apresentação de projeto de lei do Senado para alterar dispositivos da Lei Federal nº 7.505, de 1986.

Consta na justificativa do supracitado Requerimento as razões da solicitação encaminhada nos seguintes termos:

A popularmente Lei Rouanet é hoje o meio mais eficiente para que as empresas que interessarem possam viabilizarem os seus projetos cultural (sic), possibilitando as empresas aplicarem uma parte do Imposto de Renda em seus projetos, com 100% de isenção.

---

<sup>1</sup> NUP 00100.173364/2018-17





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

[...]

Defendemos o uso de fundos públicos que tenha controle da administração pública para produzir verbas por meio de mecanismos transparentes e que contemplem todos os iniciantes sem arrimo de patrocinadores, em quaisquer tendências culturais e artísticas, desde que em obediências aos princípios religiosos, familiar, moral, ético e patriótico de forma que atenda a todos os Municípios, e Estados do país.

Afirmam os especialistas, que a Funarte é essencial como instrumento de políticas culturais e que precisa revitalizar a hoje combalida instituição do ministério. “Então é preciso renovar e fortalecer a Funarte e criar uma comissão para desenvolver o projeto de retomada do órgão, principal instrumento cultural de desenvolvimento de cultura a partir de 2019 na tão importante redemocratização do país.”

Pelo que exaramos, é justa e necessária a elaboração e apresentação para tramitação legislativa de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, alterada pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que os benefícios da Lei Rouanet tenha como objetivo a inclusão ás (sic) pessoas sem arrimo de patrocinadores, e desprovidos de recursos financeiros á manifestação de sua aptidão e dons artísticos, em obediências aos princípios religioso, familiar, moral, ético e patriótico de forma que atenda a todos os Municípios, e Estados do país. [Grifos próprios]

Por meio do MEMO nº 328/2018-PRESID-DATJUR<sup>2</sup>, o Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos da Presidência desta Casa encaminha o expediente exordial à Advocacia do Senado Federal para análise.

---

<sup>2</sup> NUP 00100.173499/2018-82





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Em breve pesquisa no sítio oficial do Senado Federal<sup>3</sup>, este núcleo jurídico constatou que já existem diversas proposições legislativas em tramitação para alteração da Lei nº 8.313, de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 1986, quais sejam: Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2011; Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2014; Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015; Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015; Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012; e Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2013.

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a juízo do Presidente, a correspondência oficial recebida por esta Casa Legislativa poderá ser lida em sessão plenária, nos termos dos arts. 48, inciso X; 54, incisos I e II; e 156, § 1º, inciso IV, e § 2º<sup>4</sup>, ou ser apenas recebida pelo Primeiro-Secretário que determinará as providências a serem adotadas, com fulcro no art. 54, inciso IV, do RISF<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Vide <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecao=Projetos+e+Mat%C3%a9rias++Proposi%C3%A7%C3%A3o&q=LEI+N%C2%ba+7.505>

<sup>4</sup> **Art. 48.** Ao Presidente compete:

[...]

X - determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

**Art. 54.** Ao Primeiro-Secretário compete:

I - ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II - despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

[...]

IV - receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

[...]

**Art. 156.** A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

[...]

IV - os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

**5 Art. 54.** Ao Primeiro-Secretário compete:

[...]

IV - receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Considerando que o requerimento em comento busca tão-somente alterações e acréscimos na Lei nº 7.505, de 1986, mediante o devido processo legislativo, e que já existem diversas matérias em tramitação que intentam alterações no mesmo diploma legal, sugere-se o encaminhamento dos autos à SGM para conhecimento do teor do expediente exordial e providências que julgar cabíveis, conforme a competência delineada no art. 199 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF), consolidado pela Resolução nº 13, de 2018<sup>6</sup>.

Brasília, 25 de março de 2019.

(ASSINATURA DIGITAL)  
**ASAEL SOUZA**  
 Coordenador do NASSET

**De acordo.** Encaminhem-se os autos à SGM para ciência do Ofício nº 147/2018-CM, da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu e providências cabíveis, conforme sugerido.

Brasília, 19 de junho de 2019.

(ASSINATURA DIGITAL)  
**FERNANDO CESAR CUNHA**  
 Advogado-Geral

---

<sup>6</sup> **Art. 199.** À Secretaria-Geral da Mesa compete prestar assessoramento direto e imediato às Mesas do Senado Federal e do Congresso Nacional no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; executar as atividades de gestão do processo legislativo; [...] e coordenar as unidades administrativas que lhe estão afetas.

